



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04425/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Edvaldo Carlos Freire Junior - Prefeito

Maria do Socorro dos Santos - gestora do Fundo Municipal de Saúde

Ana Karina de Sá Bonner Pontes (02/01 a 31/10 - gestora do Fundo Municipal de Assistência Social)

Maria Tereza Pereira Carvalho (01/11 a 30/11 - gestora do Fundo Municipal de Assistência Social)

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de CAPIM.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. **Edvaldo Carlos Freire Junior. Exercício 2013.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares as contas de Gestão. Recomendações à Administração do Poder Executivo e a unidade técnica de instrução desta Corte. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

**Fundo Municipal de Saúde.** Julgamento **regular** das contas de gestão da gestora, no exercício de 2013, Sra. Maria do Socorro dos Santos.

**Fundo Municipal de Assistência Social.** Julgamento **regular** das contas de gestão das gestoras, no exercício de 2013, Sra. Ana Karina de Sá Bonner Pontes (02/01 a 31/10) e Maria Tereza Pereira Carvalho (01/11 a 31/12).

Recomendações à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

**PARECER PPL TC 00074/2016**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do Município de **Capim**, e, bem assim, da **gestora do Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Maria do Socorro dos Santos e da **gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Ana Karina de Sá Bonner Pontes (02/01 a 31/10) e Maria Tereza Pereira Carvalho (01/11 a 31/12), relativas ao exercício financeiro de 2013.

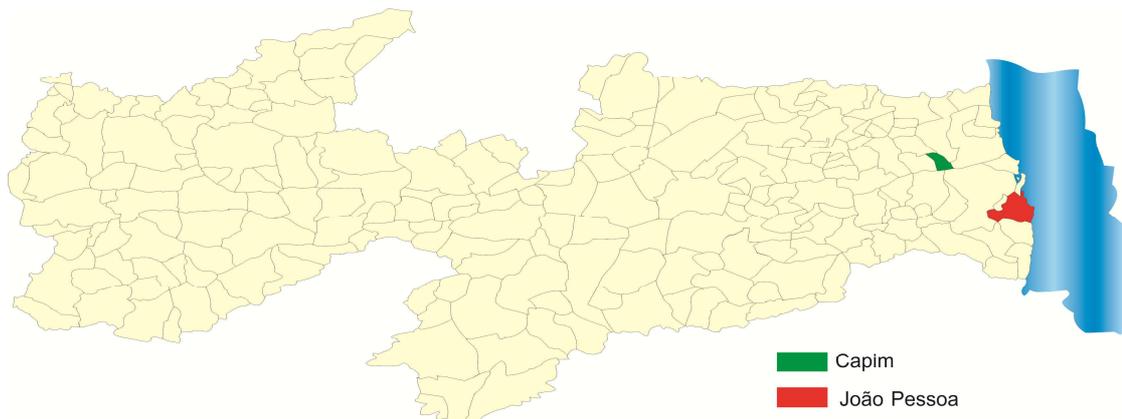
O município sob análise possui população estimada de 6.082 habitantes e IDH 0,533<sup>1</sup>, ocupando no cenário nacional a posição 5.374º e no estadual a posição 212º.

<sup>1</sup> O **IDH** (índice de desenvolvimento humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*<sup>2</sup>, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesas apresentada pelos gestores, supranominados:

### 1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 176, de 20/11/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.900.000,00 bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 5.950.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** nos valores de R\$ 4.400.469,74 e R\$ 210.440,00, respectivamente, cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 11.256.854,84, correspondendo a 94,59% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 10.755.567,87 representando 90,38%;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit no valor de R\$ 501.286,97 equivalentes a 4,45% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.029.185,35, sendo constituído exclusivamente em Bancos.

1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 619.826,81**;

1.4.4 A **Dívida Municipal**<sup>3</sup> no final do exercício importou em 3.891.792,55 correspondentes a 35,59% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 37,18% e 62,82% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada.

<sup>2</sup> período de 17/a 20 de agosto de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um aumento de 204,27%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 Os Repasses ao Poder Legislativo representaram 7% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação no que diz respeito à exigência<sup>4</sup> do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

1.7 Não houve dispêndios com **obras públicas**.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**<sup>5</sup>, representando **59,29%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

3.2 Aplicação de **31,36%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,06%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **77,64%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11494/2007<sup>6</sup>;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.438.575,78, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.236.692,62, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.798.116,84

3. Há registro de **denúncias**:

A composição da dívida, com seus principais credores é:

3	Especificação	Valor informado	Valor Constatado
		(R\$)	(R\$)
	Precatórios	0,00	28.326,45
	Previdência (RGPS)	2.416.406,21	2.416.406,21
	Previdência (RPPS)	0,00	0,00
	Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
	Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
		0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

4

Discriminação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exercício Anterior)	Valor (R\$)	%
Repasso	7,00	6.964.885,36	487.541,89	7,00

<sup>5</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 56,42%, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. Poder Legislativo: 2,87%.

<sup>6</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

- Processo TC **17401/13** – No bojo deste processo examinou-se denúncia contra diversas prefeituras do Estado acerca de pagamentos à UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios, sem a devida contraprestação dos serviços. Por meio da DSPL 123/14, foi determinado o arquivamento destes autos, tendo em vista que a matéria nela tratada foi objeto do processo TC 17405/13<sup>7</sup>.
- Processo TC **13581/13** – Autônomo, versando acerca de suposta prática de nepotismo no exercício de 2013. De acordo com o Tramita, o processo se encontra na DIGEP desde 23/09/2013 para produção de relatório.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência

### 5. Irregularidades e/ou falhas remanescentes após análise de defesa:

#### 5.1 De responsabilidade do Prefeito, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior

5.1.1 Ocorrência de **Déficit financeiro** ao final do exercício no valor de R\$ 619.826,81 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – Rel. fl. 175, item 5.1.1 e fl. 991, item 2);

5.1.2 Gastos com **Pessoal** acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>8</sup>; (Rel. 183, item 11.1.1 e fls. 995/96, item 5);

5.1.3 **Omissão de valores da Dívida Fundada**, no montante de R\$ 28.326,45 (fl. 186, item 11.4.1, do Relatório Inicial e fl. 997, item 8).

5.1.4 **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos** (fl. 190, item 16.4, do Relatório Inicial e fl. 997, item 9).

5.1.5. **Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde** ao Conselho Municipal de Saúde (fls. 181/182, item 10.0.1 e fl. 991, item 3).

#### 5.2 De responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde<sup>9</sup>, Sra. Maria do Socorro dos Santos

<sup>7</sup> Nestes autos o Tribunal Pleno decidiu (Acórdão APL TC 00588/14):

#### À UNANIMIDADE:

1) **CONHECER** da matéria na forma de inspeção;

2) **RECOMENDAR** aos Municípios que os serviços oferecidos pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53) podem ser contratados ou conveniados, conforme o caso, através da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando exigível;

3) **AUTORIZAR** o **ARQUIVAMENTO** pela Ouvidoria dos demais processos que analisam igual matéria; e

#### POR MAIORIA:

4) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os pagamentos efetuados em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), pelos Municípios do Estado da Paraíba, ressalvas em decorrência dos pagamentos terem ocorrido na condição de associados quando deveria ser nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93).

<sup>8</sup> Gasto: 56,42% da RCL. LRF. ART. 20: A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
(...)

III – Na esfera estadual:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.** (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

5.2.1 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(RGPS) no valor estimado de R\$ 53.119,16<sup>10</sup>, correspondendo a 19,14% das obrigações patronais devidas. (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – Rel. fls.188, item 14.02 e fl. 998/99, item 10).

5.3 De responsabilidade das Gestoras do **Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Karina de Sá Bonner Pontes (02/01 a 31/10) e Maria Tereza Pereira (01/11 a 31/12)**

5.3.1 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS) no valor de R\$ 52.768,52<sup>11</sup>, correspondendo a 78,05% das obrigações patronais(arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 - Rel. fls. 188, item 14.03 e fl. 999, item11);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial, este se manifestou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Capim, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2013;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, aos seguintes agentes públicos: Edvaldo Carlos Freire Júnior, Maria do Socorro dos Santos e Ana Karina de Sá Bonner Pontes.
4. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 2.1 e 3.1 para adoção das medidas de sua competência.
5. Julgamento Irregular das Contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Capim e do Fundo Municipal de Assistência Social da mesma Urbe, respectivamente, Maria do Socorro dos Santos e Ana Karina de Sá Bonner Pontes, referente ao exercício de 2013;
6. Recomendação à atual gestão do município de Capim, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade,

<sup>9</sup> A Lei nº 04 de 17 de janeiro de 1997 instituiu o Fundo Municipal de Saúde. Foi apresentada a Prestação de contas (doc. 4169/14-anexada a estes autos )

<sup>10</sup>

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.017.376,06
B	Contratados	303.984,99
C	Total de Pessoal A + B	1.321.361,05
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21% C	277.485,82
E	Obrigações Patronais Pagas	224.366,66
F	Valor não Recolhido Estimado = (D – E)	53.119,16

<sup>11</sup>

Valores em R\$		
A	Vencimentos e Vantagens Fixas	284.739,43
B	Contratados	37.222,00
C	Total de Pessoal A + B	321.961,43
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21% C	67.611,90
E	Obrigações Patronais Pagas	14.843,38
F	Valor não Recolhido Estimado	52.768,52

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor
2011	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 032/13	Euclides Sérgio Costa de Lima
2012	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 05/15	Euclides Sérgio Costa de Lima

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor Carlos Alberto Oliveira, Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Ricardo da Franca Monteiro Freire e pela Auditora de Contas Públicas Liliâne Pinto Correira e que foram feitas as intimações de praxe.

**VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Com vistas a uma melhor compreensão, passarei apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas dos gestores do Poder Executivo do Município de Capim, do Fundo Municipal de Saúde<sup>12</sup> e do Fundo Municipal de Assistência Social<sup>13</sup>, separando-as por responsabilidade de cada um.

**Ex-PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM, SR. EDVALDO CARLOS FREIRE JÚNIOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, em razão da constatação de:

1. Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 619.826,81, falha reveladora de falta de planejamento, resultando em equilíbrio entre receitas e despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável.

Neste ponto sou porque se expeça **recomendação** a atual gestão no sentido de que programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

2 Gastos com Pessoal<sup>14</sup> acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (Rel. 183, item 11.1.1 e fls. 995/96, item 5), sem adoção de medidas com vistas à recondução de tais dispêndios aos patamares legais;

Neste particular entendo que esta irregularidade produz efeitos negativos na presente prestação de contas, não a ponto de condená-la por completo, mas exige mais rigor na fiscalização desta Corte, explico:

Foi dado observar que gastos com pessoal do Poder Executivo, situou-se no patamar de **56,42%**, ou seja, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, segundo o Sistema BI desta Corte, constante das informações

<sup>12</sup> Gestora: Sra. Maria do Socorro dos Santos

<sup>13</sup> Gestoras: Sra. Ana Karina de Sá Bonner Pontes e Maria Tereza Pereira de Carvalho

<sup>14</sup> Gasto: 56,42% da RCL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

em anexo a este relatório (fl. 14), constatou-se que, excluindo obrigações patronais, no período de 2012 a 2013, vem ocorrendo discreta redução da despesa com pessoal (0,17%) e também que, em 2014 e 2015, os valores cresceram. Assim, sopesando o fato de que, mesmo sabendo que a base de cálculo para o cômputo desta despesa é a receita corrente líquida do exercício e que, a rigor, cresce ano a ano, e, ainda, guardando coerência com a decisão adotada nos autos do processo de prestação de contas anuais do prefeito do Município de Pedro Régis, exercício de 2013<sup>15</sup> sob a minha relatoria, entendo que deve este Tribunal Pleno determinar a Auditoria adoção de providências no sentido produzir levantamento de toda a gestão municipal de pessoal, compreendendo o período de 2013 a 2015, com vistas a verificar se o excesso de gastos se estendeu nos exercícios subsequentes, sem a adoção de medidas preventivas, como estabelecido na lei de responsabilidade fiscal.

Ademais, sou porque se expeça recomendação ao gestor no sentido de acompanhar ao final de cada quadrimestre o cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário, adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF<sup>16</sup> sob pena das sanções ali previstas e repercussão negativa nas prestações de contas.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município como relatado satisfaz às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**<sup>17</sup> e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)<sup>18</sup> e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério<sup>19</sup>,

D'outra banda, a unidade de instrução apontou outros aspectos na prestação com peso de irregularidade, vejamos:

- Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 28.326,45 ( art. 98, § único, da Lei 4320/64);
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos ( Lei 12305/10 e CF/88);
- Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (art. 36, § 2º da Lei complementar 141/2012<sup>20</sup>).

<sup>15</sup> Processo TC 4267/14

<sup>16</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

<sup>17</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **15,06%**.

<sup>18</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **31,36%**.

<sup>19</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **77,64%**.

<sup>20</sup> Art. 36 - Omissis:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

Pois bem. O Relator entende que embora representativas de descumprimento a normas legais, estas eivas são merecedoras de ponderação por este Tribunal, levando em conta o contexto geral da prestação de contas.

Assim, à vista do princípio da razoabilidade ditas pechas podem ser relevadas, sem prejuízo de recomendação à administração no sentido de evitar a reincidência destas em prestações de contas futuras.

No que diz respeito ao **Fundo Municipal de Saúde**, e, bem assim, ao **Fundo Municipal de Assistência Social**, estas contas, segundo a Auditoria, apresentam irregularidade em comum, i.e., o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), respectivamente, nos valores estimados de R\$ 53.119,16<sup>21</sup>, correspondendo a 19,14% das obrigações patronais devidas e, R\$ 52.768,52<sup>22</sup>, correspondendo a 78,05% das obrigações patronais.

Apoiado no relatório da Auditoria no qual se aponta que a despesa total estimada de obrigações patronais do ente (prefeitura, FMS e FMAS) seria de R\$ 1.291.400,39 e o efetivamente pago foi de R\$ 1.267.819,09, extrai-se que o valor estimado como não recolhido é da ordem de R\$ **11.537,05**. Na trilha deste raciocínio, conclui-se que a diferença entre o valor pago e o estimado<sup>23</sup> pela Prefeitura quase se equiparou às despesas a pagar a título de obrigações patronais pelos mencionados fundos.

Ademais, conforme informação trazida no memorial pelo gestor foi dado verificar no SAGRES lançamentos de pagamentos realizados em 2014, referente a obrigações patronais de competência de dezembro concernentes ao Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$ 20.884,47 e, bem assim, da Prefeitura no valor total de R\$ 58.684,44, não computados pela Auditoria.

Assim, dou como sanada esta eiva.

	Obrig. patronal estimada- R\$	Obrigação patronal paga- R\$
Prefeitura	946.303,47	1.028.609,05
FMS	277.485,82	224.366,66
FMAS	67.611,90	14.843,38
Total	1.291.400,39 (a)	1.267.819,09 (b)
Diferença (pagamento a menor)		<b>11.537,05</b>

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

<sup>21</sup>

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.017.376,06
B	Contratados	303.984,99
C	Total de Pessoal A + B	1.321.361,05
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21% C	277.485,82
E	Obrigações Patronais Pagas	224.366,66
F	Valor não Recolhido Estimado = (D – E)	53.119,16

<sup>22</sup>

Valores em R\$		
A	Vencimentos e Vantagens Fixas	284.739,43
B	Contratados	37.222,00
C	Total de Pessoal A + B	321.961,43
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21% C	67.611,90
E	Obrigações Patronais Pagas	14.843,38
F	Valor não Recolhido Estimado	52.768,52

Fonte: SAGRES

<sup>23</sup> R\$ 946.303,47-R\$ 1.028.609,05 = R\$ 82.305,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) Emita e encaminhe à Câmara Municipal Capim, parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2. Em Acórdãos separados:

2.1. Julgue regulares as contas de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Capim**, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, na condição de ordenador de despesas;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Determine à Auditoria que realize levantamento da despesa municipal de pessoal de 2013 a 2015, com vistas a verificar se a ocorrência de excesso de gastos se estendeu nos exercícios subseqüentes, sem a adoção de medidas preventivas, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2015.

2.4. Expeça recomendação ao gestor no sentido de acompanhar ao final de cada quadrimestre o cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF<sup>24</sup> sob pena das sanções ali previstas e repercussão negativa nas prestações de contas;

2.5. Julgue regulares as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Maria do Socorro dos Santos, relativas ao exercício de 2013;

2.6. Julgue regulares as contas das gestoras do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. **Ana Karina de Sá Bonner Pontes (02/01 a 31/10)** e Sra. **Maria Tereza Pereira Carvalho (01/11 a 31/12)**, relativas ao exercício de 2013.

2.7. Recomende às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativas, em especial aos ditames da LRF, da Lei 4.320/64, da Lei 8.212/91 e da Lei nº 12.305/2010; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

---

<sup>24</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

É o voto.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	CAPIM	
	2012	2013
QUADRO ANALÍTICO		
IDH	0.533	0.533
Ranking por UF	212	212
Ranking Nacional	5374	5.374

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 10.105.632,55	R\$ 1.737,56	R\$ 11.256.854,84	R\$ 1.850,85
Despesa DTG	R\$ 10.095.617,38	R\$ 1.735,84	R\$ 10.755.567,87	R\$ 1.768,43
Função Saúde	R\$ 2.646.576,22	R\$ 455,05	R\$ 2.093.810,85	R\$ 344,26
Função Educação	R\$ 4.127.866,25	R\$ 709,74	R\$ 4.442.137,18	R\$ 730,37
Função Administração	R\$ 2.353.135,10	R\$ 404,60	R\$ 1.916.951,31	R\$ 315,18
Despesa com Pessoal	R\$ 6.752.483,39	R\$ 1.161,02	R\$ 6.483.703,47	R\$ 1.066,05
Despesa Pessoal x DTG		66,89%		60,28%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 1.216.229,88	R\$ 209,12	R\$ 1.074.397,79	R\$ 176,65
Limite Mínimo	R\$ 1.042.974,33	R\$ 179,33	R\$ 1.141.272,37	R\$ 187,65
Aplicado X Limite		16,61%		-5,86%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	12	R\$ 343.988,85	12	R\$ 370.178,10
Aplicação por Professor	95	43.451,22	95	46.759,34
Aplicação por Aluno	1.697	R\$ 2.432,45	1.786	R\$ 2.487,20
<b>Índices</b>				
Alunos X Escola	141		149	
Alunos X Professores	18		19	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 76.873,15	R\$ 13,22	R\$ 47.221,23	R\$ 7,76
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 105.690,44	R\$ 62,28	R\$ 179.409,10	R\$ 100,45
<b>Dados Geo-Econômicos</b>				
População Estimada	5.816		6.082	
Eleitores	4.556		4.627	
Alunos Infantil e Fundam	1.697		1.786	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2012 e 2013

**I - Informações Gerais**

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 11,39% e 6,54%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.735,84 em 2012 para R\$ 1.768,43 em 2013.

As Despesas com a Função **Saúde** e **Administração** apresentaram decréscimo de 20,89% e 18,54%, respectivamente e a função Educação acréscimo de 7,61% em relação ao exercício anterior.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2012, o gasto foi de R\$ 2.432,45 subindo para R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

2.487,20, o que representa acréscimo de 2,25%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 1.697 para 1.786 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>25</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,3	2,8	2,9	3,2 (1)
<b>Meta</b>	<b>2,2</b>	<b>2,7</b>	<b>3,1</b>	<b>3,4</b>
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,6	3,2	2,9	3,1 (2)
<b>Meta</b>	<b>2,0</b>	<b>2,2</b>	<b>2,6</b>	<b>3,0</b>

Nota explicativa:

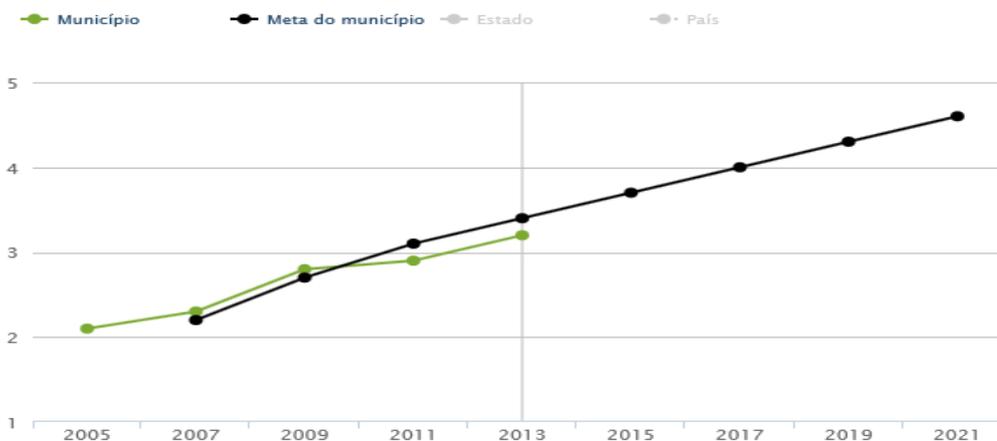
(1) 3,2 = 0,82 (fluxo) De cada 100 alunos, 18 não foram aprovados X **3,89** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,1 = **0,73** (fluxo) De cada 100 alunos, 27 não foram aprovados X **4,25** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas<sup>26</sup> projetadas para os exercícios de 2007, 2009 e 2013 e para os anos finais foram alcançadas para os exercícios de 2007 a 2013.

### Gráfico Anos iniciais – IDEB

#### EVOLUÇÃO DO IDEB



### Gráfico Anos Finais – IDEB

<sup>25</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

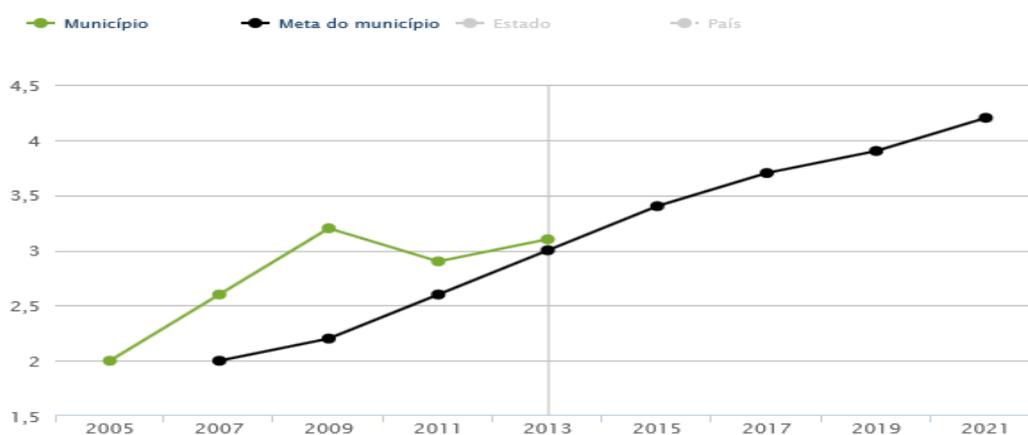
<sup>26</sup> Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

**EVOLUÇÃO DO IDEB**



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se uma redução de 3,98%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 60,28% contra os 66,89% observado no exercício anterior.

A título de informação apresento comportamento da despesa de pessoal do Município no período de 2012 a 2015, donde se pode observar que a despesa com Pessoal caiu em 2013 (6,08%) e voltou a subir em 2014 (15,33%) e 2015 (1,41%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04425/14

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS  
CAPIM - PCA 2013

Ano empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2012	1.107.073,84		16,23%	4.969.029,27		72,84%	745.996,00		10,93%	6.822.099,11		90,22%	739.471,40		9,78%	7.561.570,51	
2013	359.910,99	67,49%	5,62%	5.587.855,23	12,45%	87,21%	459.778,00	38,37%	7,18%	6.407.544,22	-6,08%	84,59%	1.167.121,25	57,83%	15,41%	7.574.665,47	0,17%
2014	654.871,38	81,95%	8,86%	6.104.288,86	9,24%	82,61%	630.353,20	37,10%	8,53%	7.389.513,44	15,33%	88,15%	993.778,56	14,85%	11,85%	8.383.292,00	10,68%
2015	735.866,46	12,37%	9,82%	6.213.114,12	1,78%	82,91%	544.897,57	13,56%	7,27%	7.493.878,15	1,41%	86,18%	1.201.265,88	20,88%	13,82%	8.695.144,03	3,72%
Total	2.857.722,67		10,17%	22.874.287,48		81,37%	2.381.024,77		8,47%	28.113.034,92		87,27%	4.101.637,09		12,73%	32.214.672,01	

Fonte: BI

Selection Status:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim, Fundo Municipal de Saúde de Capim, Prefeitura Municipal de Capim

Ente: Capim

Ano Empenho: 2015, 2014, 2013, 2012



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04425/14

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 176,65 contra R\$ 209,12 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo *per capita* de 15,53%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

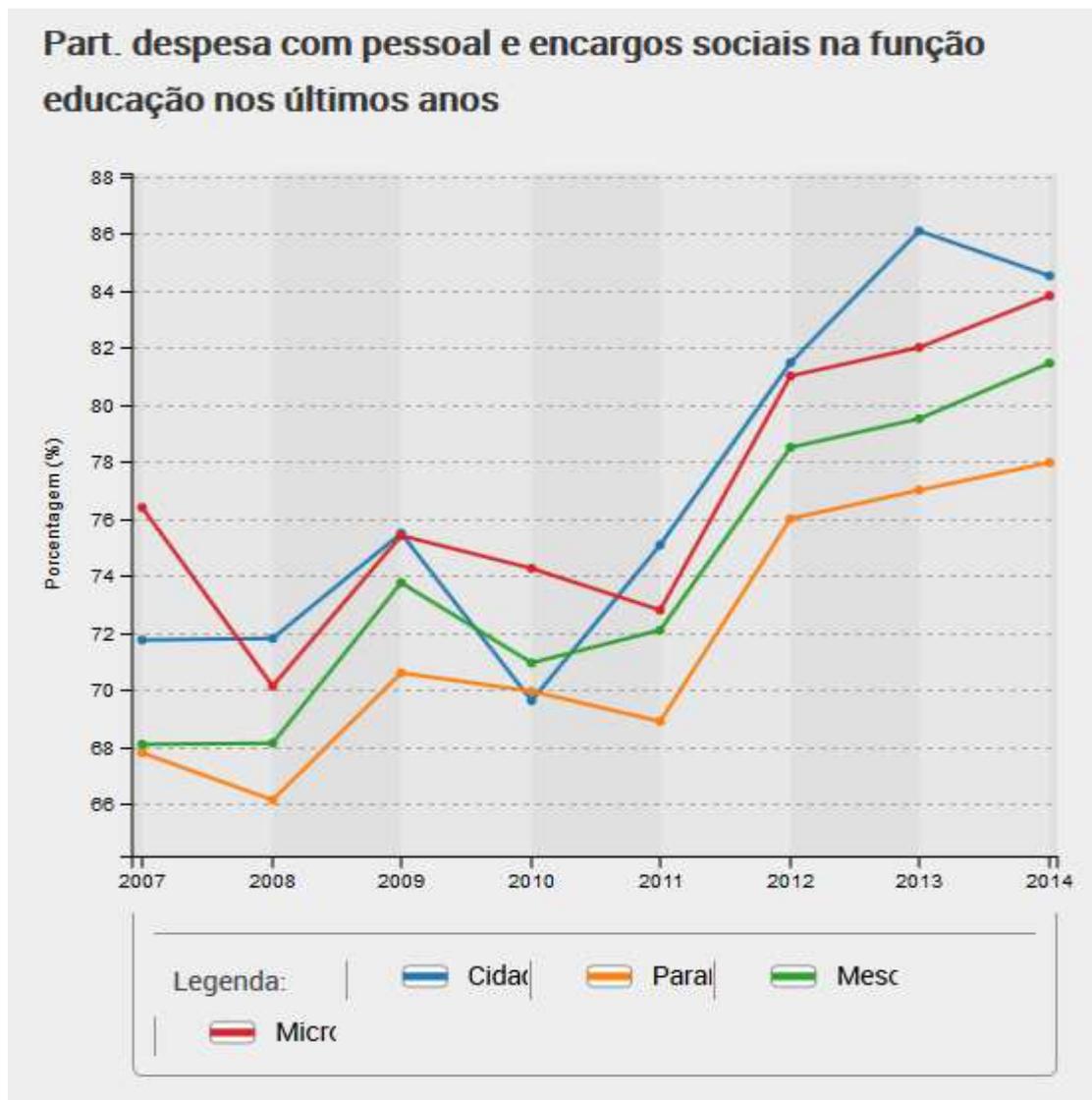
Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 47.221,23 e R\$ 179.409,10, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 38,57% e, com merenda escolar, aumento de 69,75%, quando comparadas com as do exercício de 2012.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



## II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>27</sup> - IDGPB

### II-A- Indicadores Financeiros em Educação



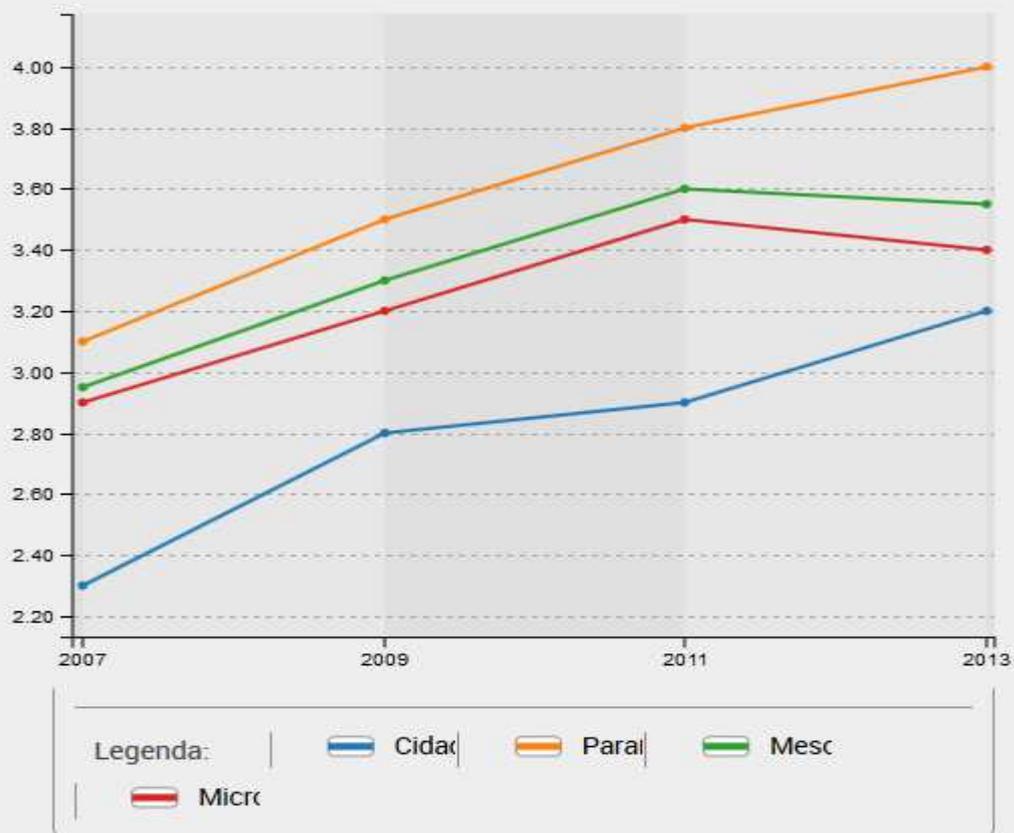
### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

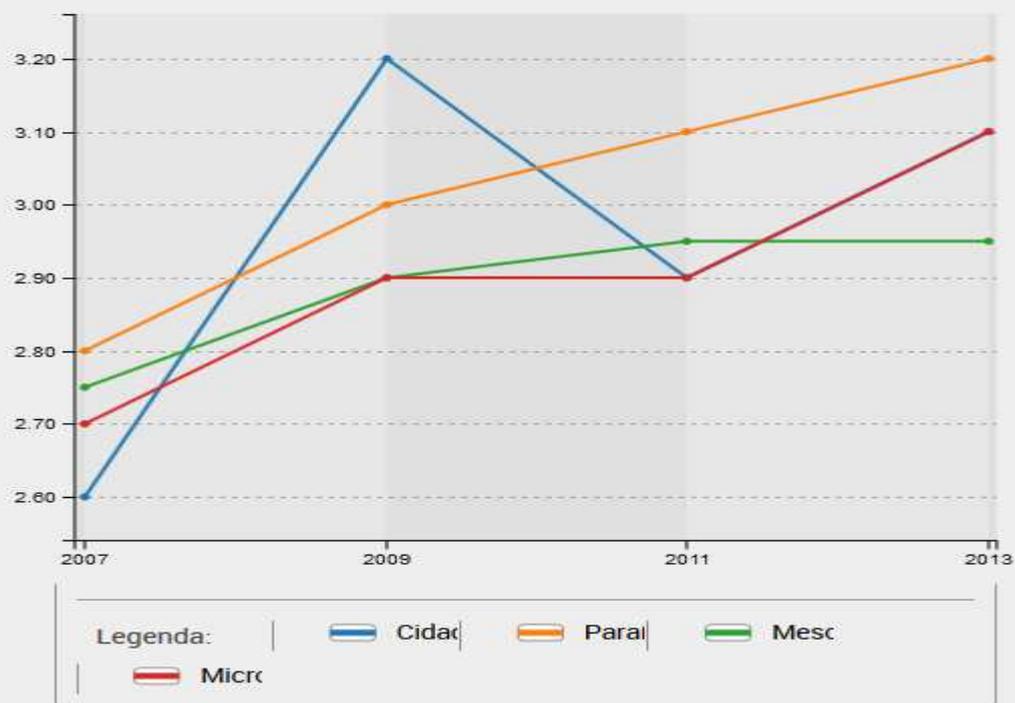
<sup>27</sup>Capim - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral anorte



### IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



### IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos

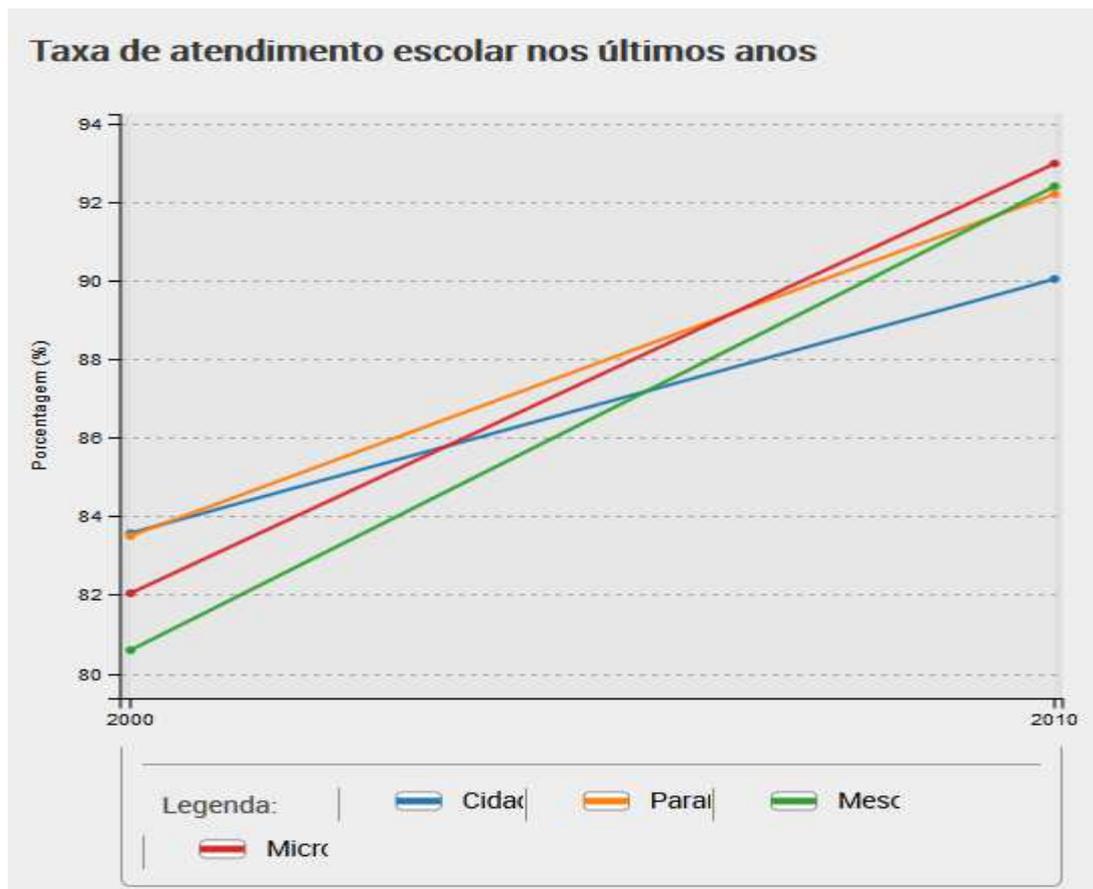




## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

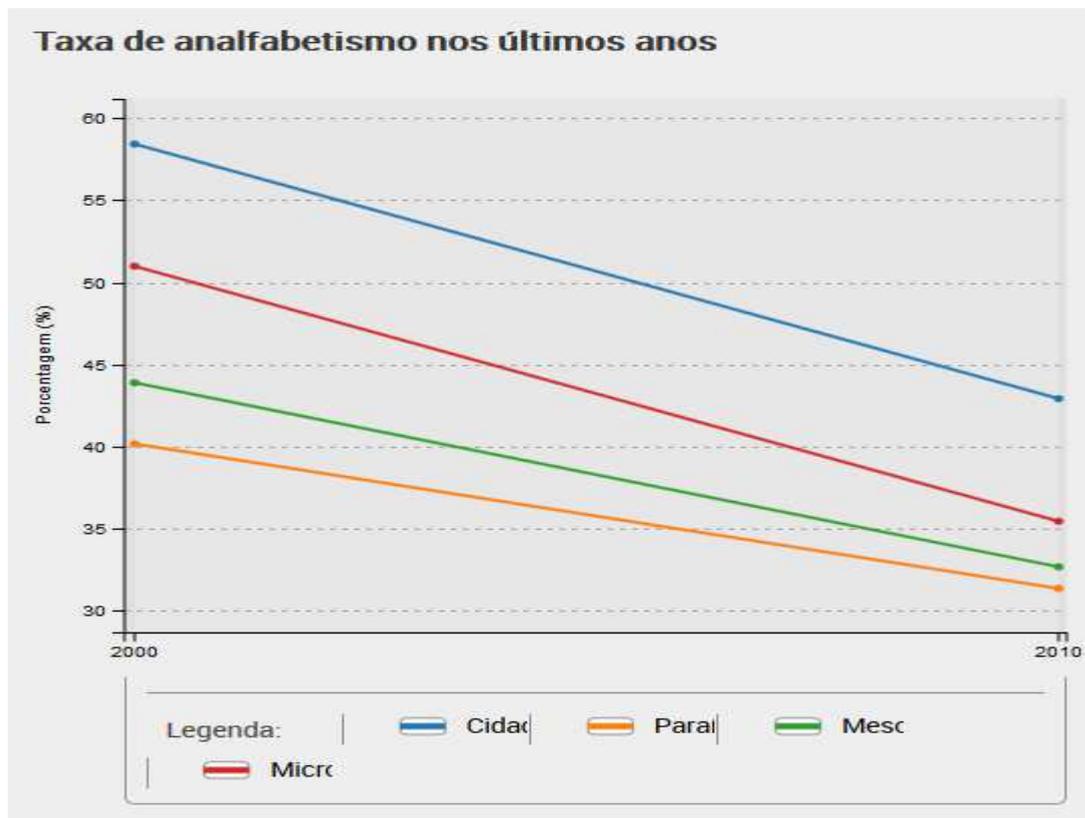
**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.



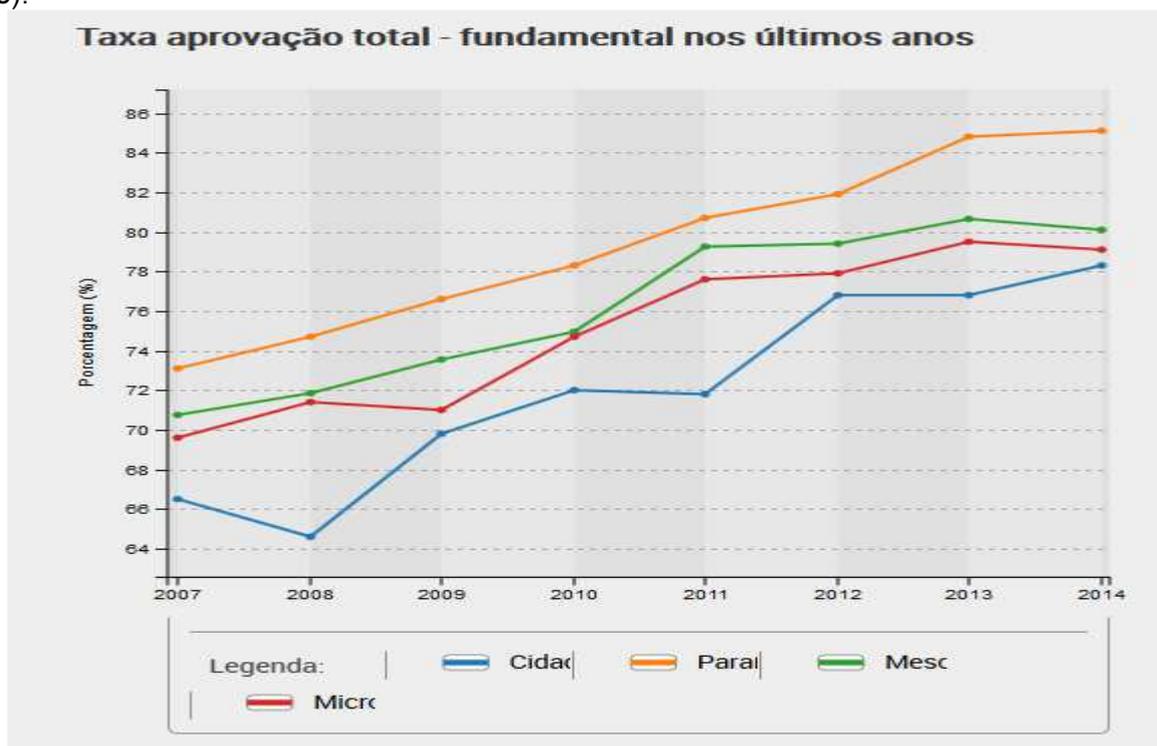
**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade *i* com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).

Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano).

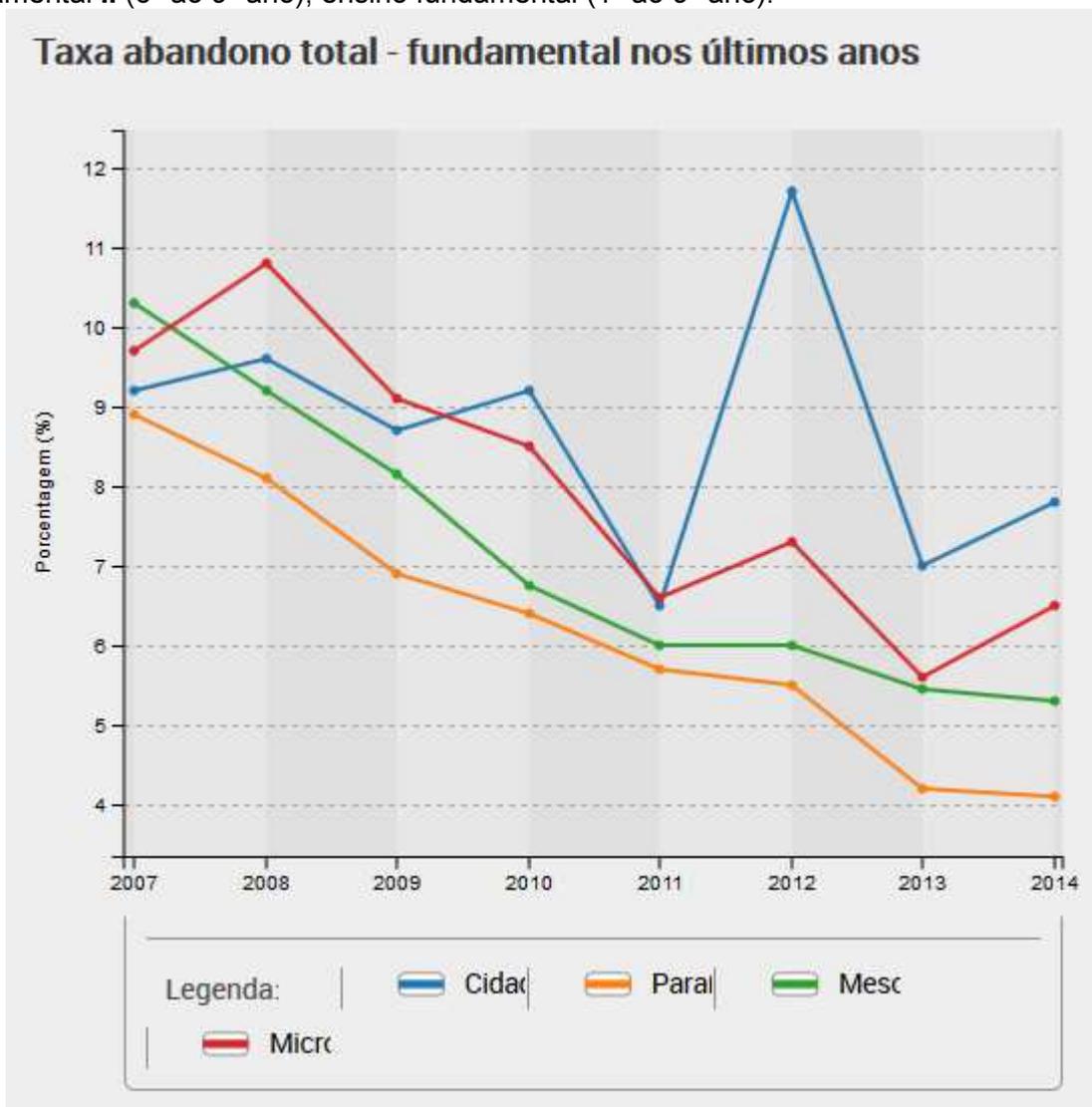




## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano).



### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

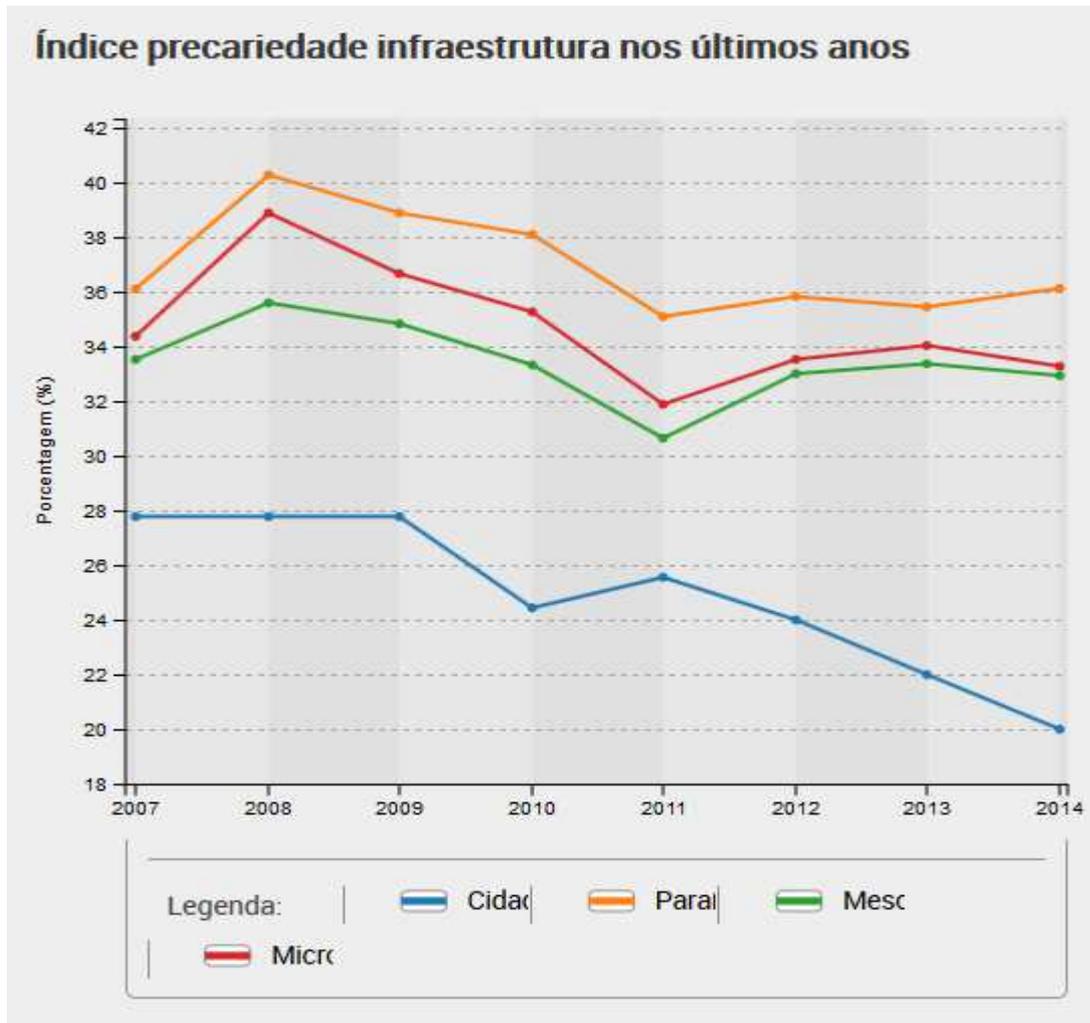
**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

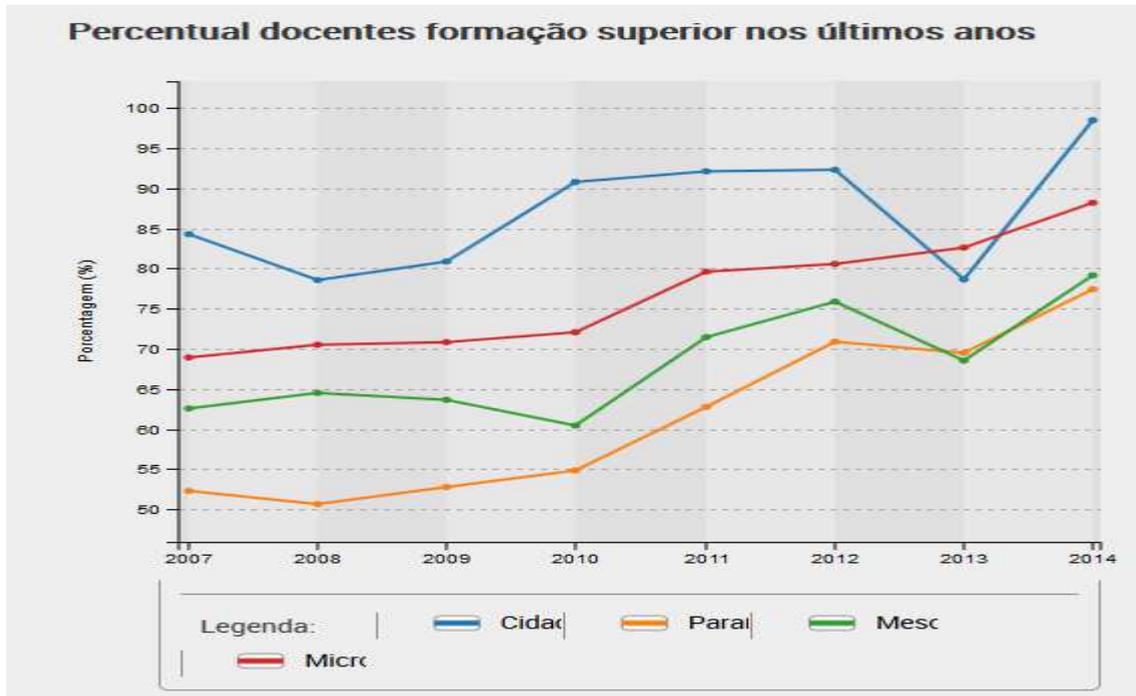
indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.





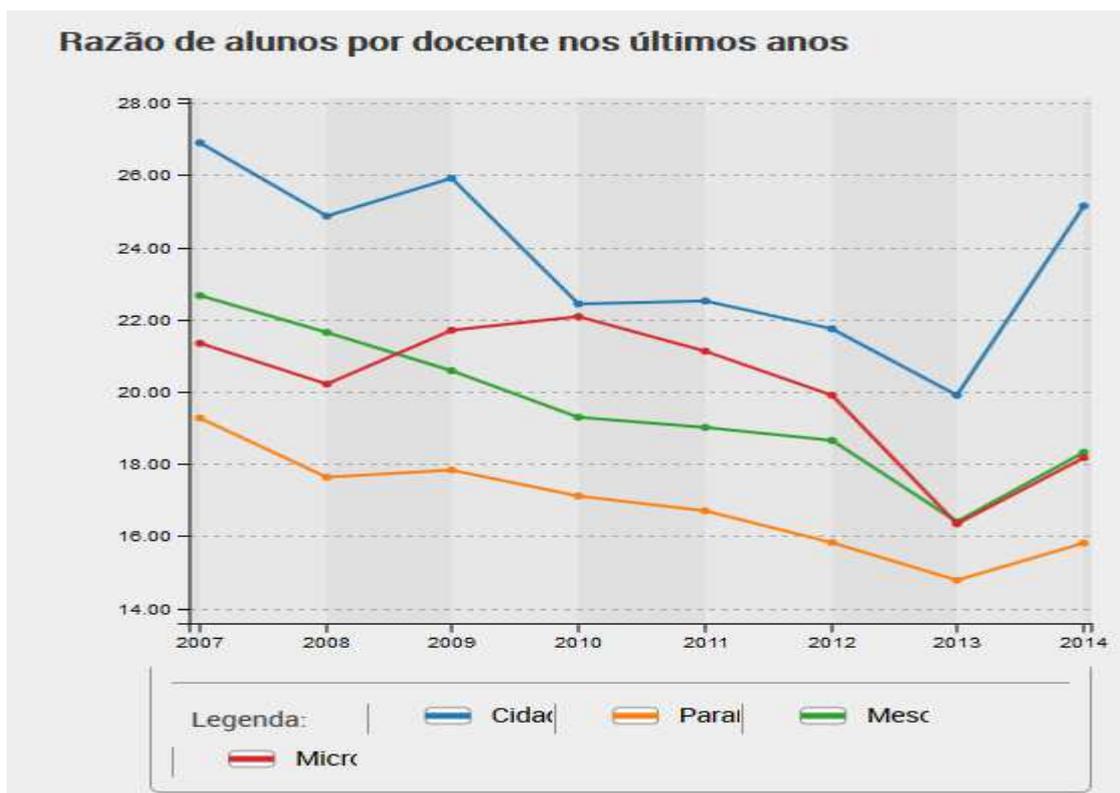
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@



**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

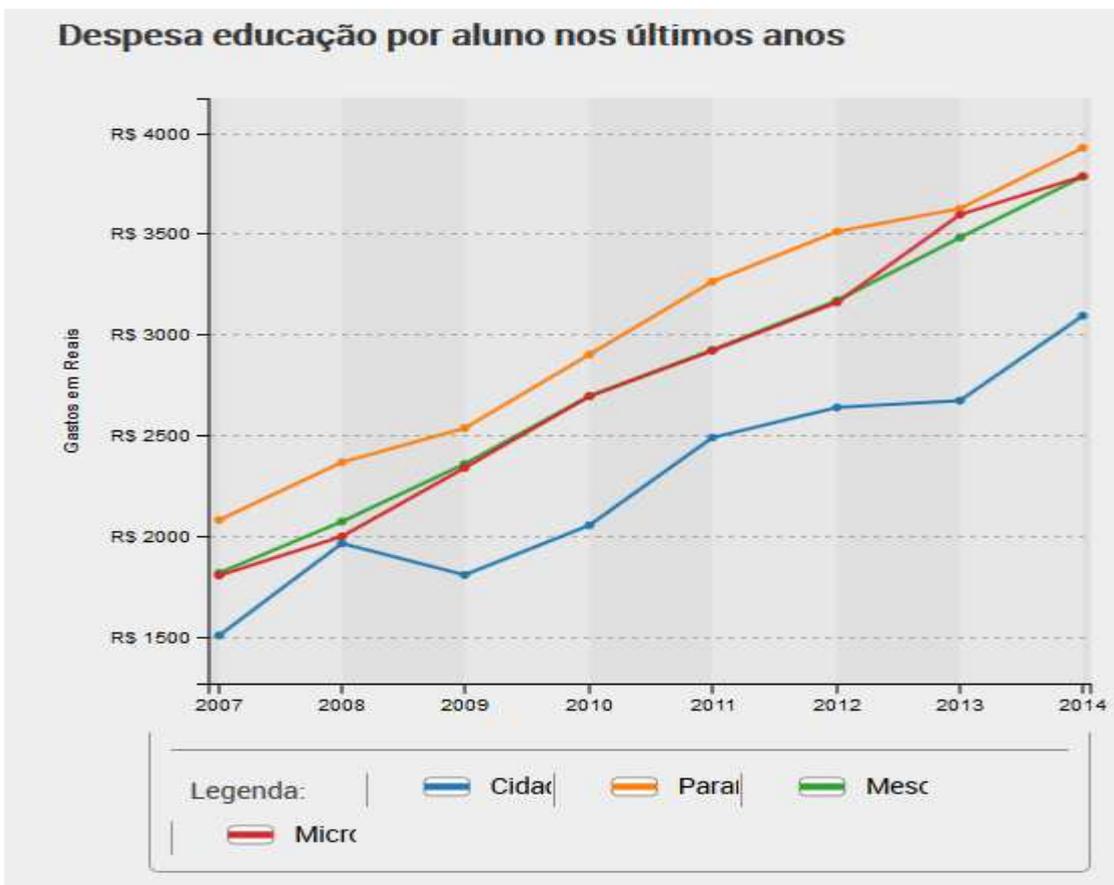
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



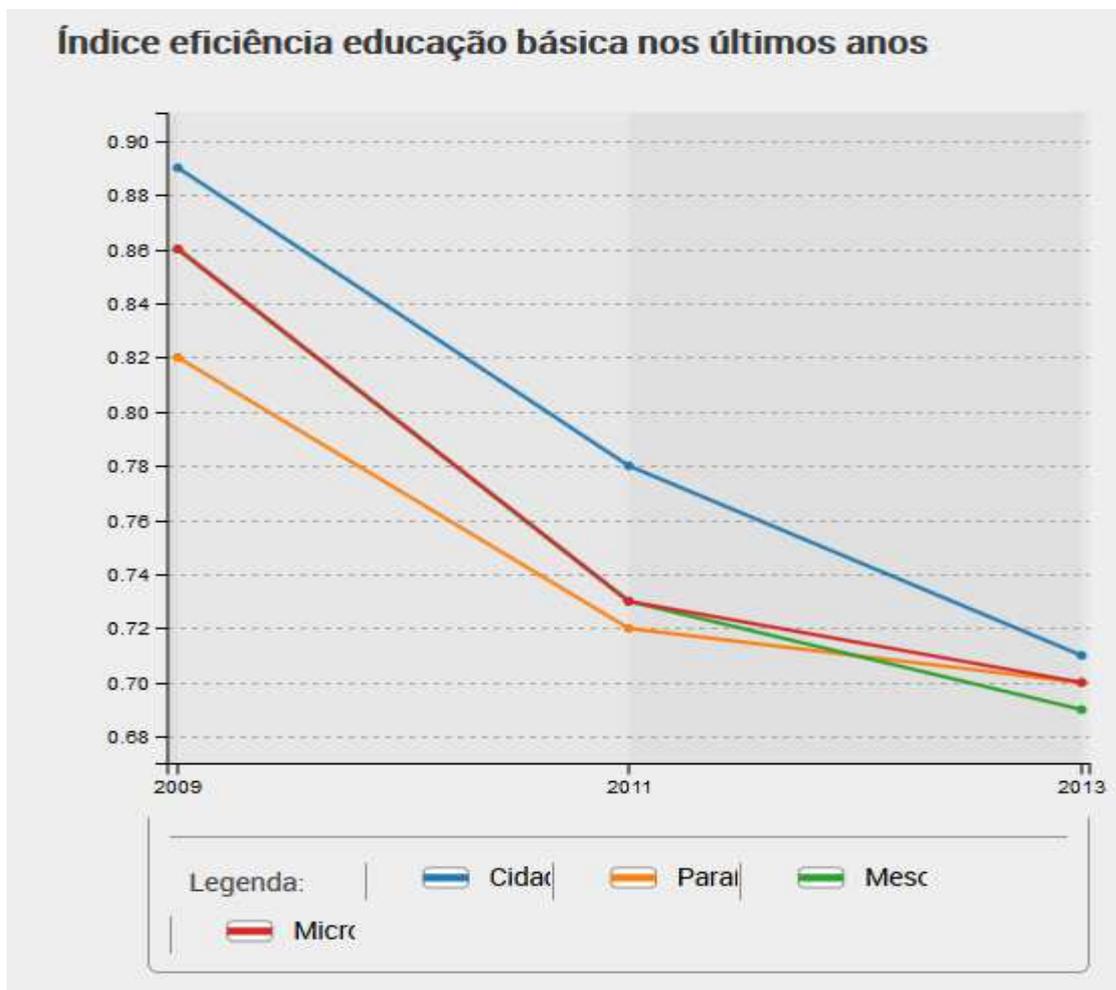


**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 □ Fraco
- 0,55 a 0,66 □ Razoável
- 0,67 a 0,89 □ Bom
- 0,891 a 0,99 □ Muito bom
- Igual 1 □ excelente

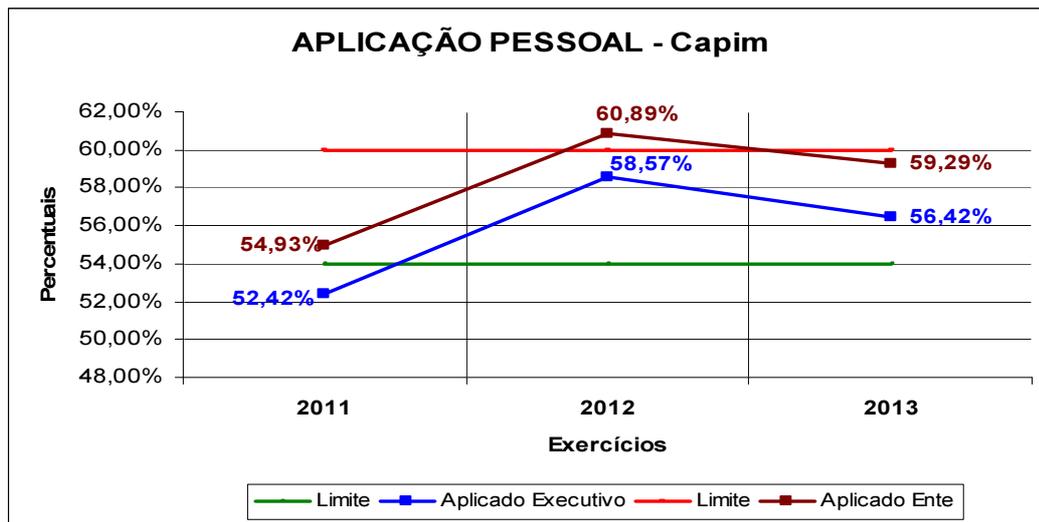


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

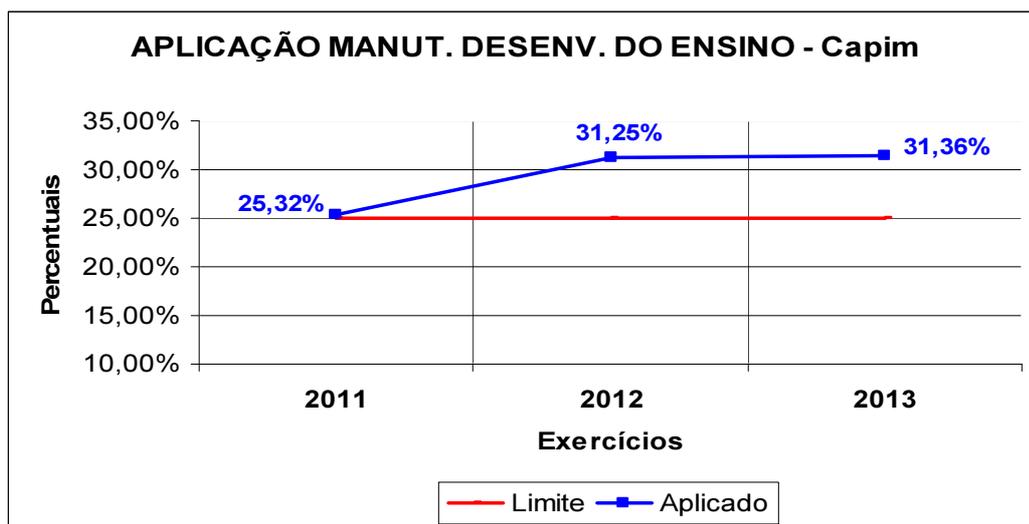
Processo TC nº 04425/14@

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas**

A Despesas com **Pessoal**<sup>28</sup> representou **59,29%** da Receita Corrente Líquida, sendo 56,42%, do **Executivo** e **2,87%** do **Legislativo**, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20, b, da LRF<sup>29</sup>. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou acima do limite legal (0,89%).**



Aplicação de **31,36%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>30</sup> (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE subiu 0,11% com relação ao exercício anterior.



<sup>28</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>29</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

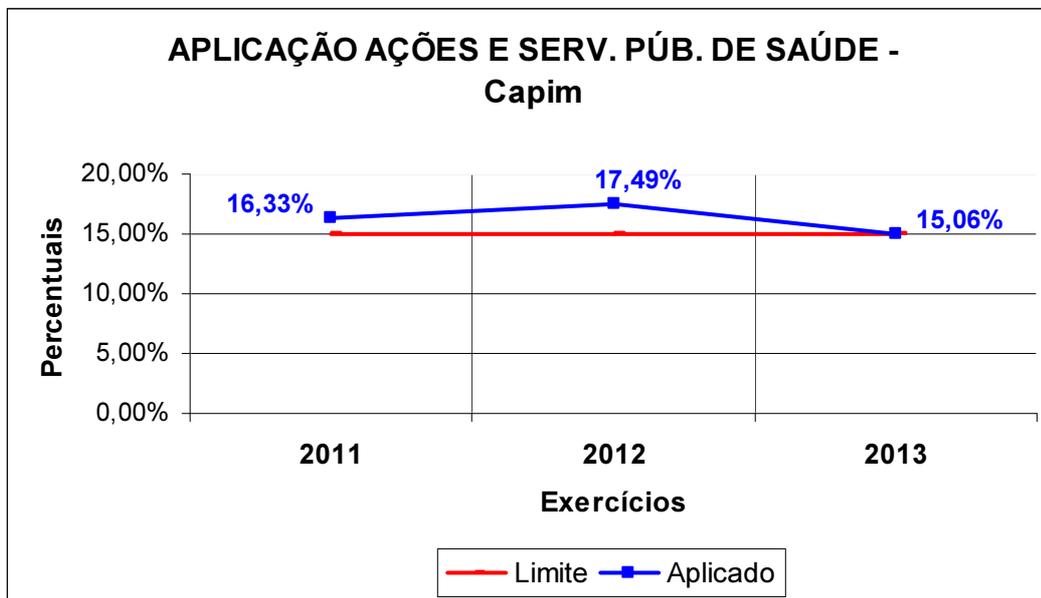
<sup>30</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



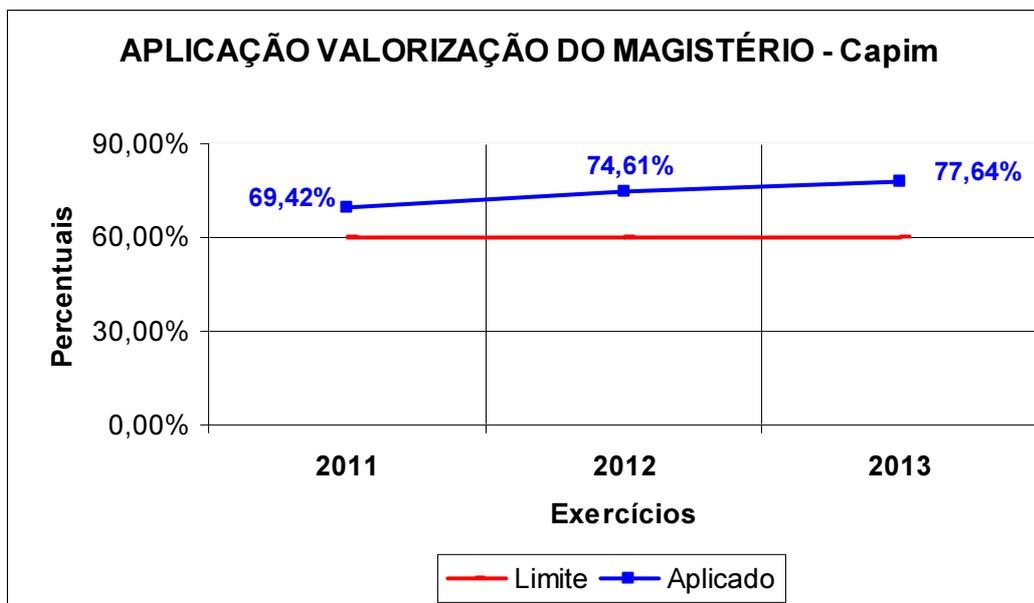
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>31</sup> atingiram o percentual de **15,06%** da receita de impostos e transferências, portanto atendido ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 2,43% do verificado em 2012.



Destinação de **77,64%** dos recursos do FUNDEB<sup>32</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2012, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2013, aumentou 3,03%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.438.575,78 tendo recebido a importância de R\$ 3.236.692,62, resultando em SUPERÁVIT

<sup>31</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

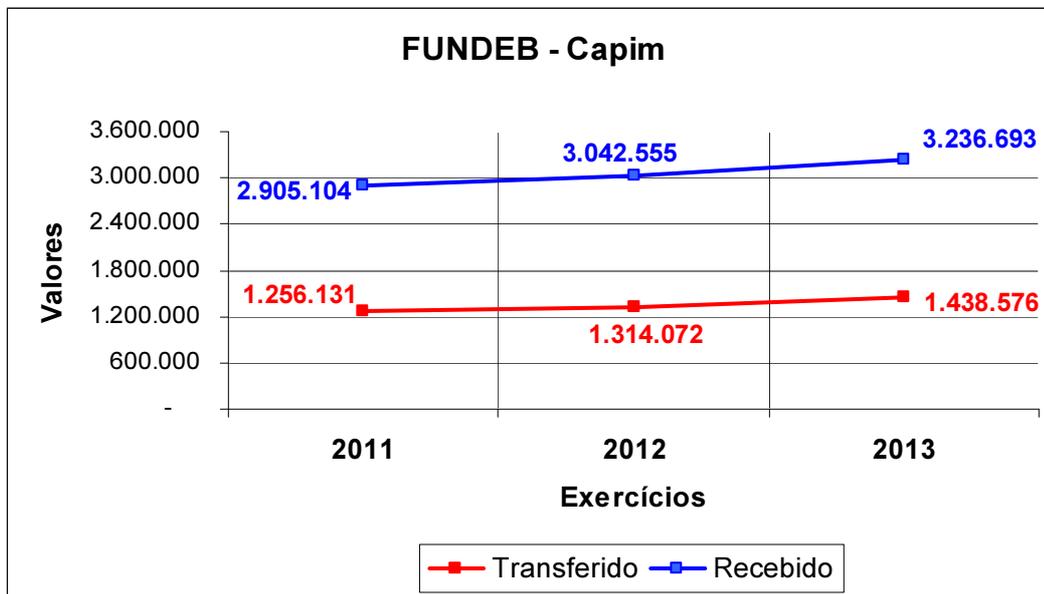
<sup>32</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

para o município no valor de R\$ 1.798.116,84. Nos exercícios anteriores (2011 e 2012) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Capim **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. EDVALDO CARLOS FREIRE JUNIOR, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdãos separados:

1. **Julgar regulares** as contas de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Capim**, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Determinar à Auditoria que realize levantamento da despesa municipal de pessoal de 2013 a 2015, com vistas a verificar se a ocorrência de excesso de gastos se estendeu nos exercícios subseqüentes, sem a adoção de medidas preventivas, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2015;

4. Expedir recomendação ao gestor no sentido de acompanhar ao final de cada quadrimestre o cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF<sup>33</sup> sob pena das sanções ali previstas e repercussão negativa nas prestações de contas;

5. **Julgar regulares** as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Maria do Socorro dos Santos, relativas ao exercício de 2013;

---

<sup>33</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04425/14@

6. Julgar regulares as contas das gestoras do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. **Ana Karina de Sá Bonner Pontes (02/01 a 31/10)** e Sra. **Maria Tereza Pereira Carvalho (01/11 a 31/12)**, relativas ao exercício de 2013.

7. Recomendar às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial aos ditames da LRF, da Lei 4.320/64, da Lei 8.212/91 e da Lei nº 12.305/2010; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de junho de 2016.

Em 1 de Junho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL